



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	788/21 - TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Porto Velho.
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO¹:	Trifity Construções Ltda. ¹
ASSUNTO:	Descumprimento de edital no Processo Licitatório n. 02.00158/2020, Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML. Sebastião Assef Valladares – CPF.: 007.251.702-63 – engenheiro da SEMOB/PMPV;
RESPONSÁVEIS:	Tatiane Mariano Silva – CPF.: 725.295.632-68 - então pregoeira Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF.: 010.515.880-14, superintendente municipal de Licitações
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Posterior
VALOR ESTIMADO	R\$ 6.271.914,75 (Seis milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) ²
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de representação subscrita pelos advogados Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/SP n. 128.341) e Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA n. 24.143 e OAB/AM n. A-808), procuradores da empresa Trifity Construções Ltda., CNPJ n. 09.512.961/0001-50, em face do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, Processo Administrativo n. 02.00158/2020, tendo como objeto compra de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para aplicação a frio, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial, à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – Suop. (ID 1018857, págs. 1-18).

¹ Conforme inciso VIII do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO/2006, o representante.

² Conforme ata de registro de preços (ID 1042615, pág. 86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2. As remissões ao longo deste relatório referem-se aos documentos contidos na aba “Arquivos Eletrônicos” (quando não indicada a aba) ou, eventualmente, em outra que será especificada, seguidos de “ID” e “pág. ”, todos acessíveis neste processo, no sistema Processo de Contas Eletrônico-PCE.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. A empresa Trifity Construções Ltda., CNPJ n. 09.512.961/0001-50, protocolou representação nesta Corte, cujos documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

4. Em sua manifestação, a representante aponta irregularidades nos procedimentos da comissão de licitação e na apresentação de proposta da licitante YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI no Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, as quais, teriam potencial para afetar a qualidade do produto ofertado, por não atender às normas técnicas e contrariar disposições expressas no edital, entendendo que esta empresa deveria ser desclassificada.

5. Alega, ainda, que apesar de ter proposto recurso, a comissão o julgou improcedente não se pautando em análise técnica adequada.

6. Ao fim, requer que esta Corte recomende ao município de Porto Velho a suspensão do certame até a completa apuração dos fatos e, ainda, que recomende ao município de Porto Velho o encaminhamento da massa asfáltica a ser fornecida por YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI a um laboratório indicado por este Tribunal de Contas, a fim de que seja atestada a observância/inobservância dos ditames estabelecidos pelo DNIT para a consecução do “CBUQ Faixa C”. (ID 1018857, págs. 1-15).

7. Procedida a análise em Procedimento Apuratório Preliminar, recomendou-se a autuação em processo de Representação visando a apuração dos fatos (ID 1021152, pág. 165).

8. Por meio da Decisão Monocrática DM-078/2021-GCVCS-TC de 05 de maio de 2021, o conselheiro relator, Valdivino Crispim de Souza, indeferiu o pedido de suspensão formulado pela representante, uma vez que, não vislumbrou elementos que indicassem gravidade suficiente para deliberação neste sentido, do mesmo modo quanto ao exame laboratorial, ressalvando que tais medidas poderiam ser adotadas após exame instrutivo de forma mais aperfeiçoada.

9. Na oportunidade, o relator determinou ao gestor e à pregoeira que encaminhassem a esta Corte a integralidade do Processo n. 02.00158/2020 (ID 1029293, págs. 179-181).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10. Na sequência, foram expedidos os Ofícios n. 964/21/DP/SPJ e 965/21/DP/SPJ aos responsáveis, prefeito e pregoeira, devidamente recebidos pelos destinatários, e intimado o MPC – Ministério Público de Contas, comunicando-os sobre o teor daquela decisão, conforme documentos contidos nos IDs 1043832, 1043833, 1043835, 1055341 e 1038327.

11. Em resposta, a então pregoeira Senhora Tatiane Mariano Silva encaminhou o Ofício n. 179/EP01/SML/2021 juntamente com cópias do processo solicitado

12. Vencido o prazo estabelecido no item IV, encaminharam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, empreender o exame do feito, conforme disposto no item VII da referida decisão.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 – Escopo e metodologia

13. O presente relatório tem como escopo, a verificação dos procedimentos e dos principais atos juridicamente suscitados pelo representante visando a conformidade legal e, a metodologia de trabalho consistente em uma análise documental, verificando a coerência e coesão pautadas, estritamente, no conteúdo da representação em face dos paradigmas legais e técnicos pertinentes.

14. Assim, o exame limitar-se-á às supostas irregularidades informadas pelo representante em confronto com os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, além da verificação do cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática DM-078/2021-GCVCS-TC.

3.2 – Do cumprimento da decisão monocrática DM-078/2021-GCVCS-TC

15. A DM-078/2021-GCVCS-TC é explícita em exigir que os responsáveis, ali elencados, encaminhem ao Tribunal de Contas a integralidade do Processo Administrativo n. 02.00158/2020, o que foi atendido pela Senhora Tatiane, então pregoeira. Por se tratar de questão objetiva, tal envio aproveita ao segundo notificado Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho.

16. Por meio do Ofício n. 179/EP01/SML/2021, a Senhora Tatiane esclareceu que a partir de 18 de maio de 2021 não mais responderia pelo cargo de pregoeira tendo requerido exoneração do cargo, e encaminhou as cópias solicitadas as quais foram juntadas no ID 1042410 a 1042420.

3.3 – Da representação

17. A representante se insurge contra ato emanado pela comissão de licitação da prefeitura do município de Porto Velho que habilitou e declarou vencedora, para o Lote 02, a empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

18. Verifica-se nos documentos juntados pela empresa representante, constar extensa manifestação, suportada inclusive por análise técnica e relatório de dosagem de CBUQ aplicável a frio, retirado da planilha de composição de custos da empresa YEM, inclusive já reproduzida literalmente no relatório anterior ao ID 1021152.

19. Para evitar repetição, destaca-se, em síntese, os principais argumentos ofertados pela representante onde demonstra que a proposta deveria ser remetida juntamente à planilha de composição de custos, para que restassem evidenciados os insumos utilizados na produção do material ofertado, tudo em conformidade com os itens 6.1. e 6.2 do Edital.

20. Alega a representante que a empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI não cumpriu com o determinado no edital e seus anexos, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada, conforme as regras previstas no certame.

21. Aduz que a citada empresa não indicou em sua planilha de composição de custos os insumos previstos no Anexo I do edital, reproduzindo a especificação editalícia e demonstrando que a composição apresentada pela licitante YEM não contém o insumo pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), exigido no edital.

22. Segundo a representante, além de ser uma exigência do edital, uma composição divergente afetaria em grande monta a qualidade e segurança do asfalto para o fim que se destina, citando a norma técnica do DNIT n. 153/2010-ES.

23. Alega que interpôs recurso junto à comissão de licitação, o qual foi indeferido, ressaltando que a manifestação do engenheiro da SEMOB que deu base para o indeferimento seria completamente omissa e não citaria os consequentes efeitos de ordem técnica (segurança e qualidade) que poderiam resultar da ausência dos insumos utilizados na produção Massa Asfáltica Tipo C.B.U.Q.

24. De acordo com a representante, a ausência do insumo pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm) e, conseqüentemente, o seu coeficiente de consumo, ocasionaria o não enquadramento no resultado da Massa Asfáltica CBUQ FAIXA C, que seria uma exigência do edital.

25. Apresenta análise técnica do traço fornecido pela empresa YEM através de sua Composição de Custo Unitário, a qual demonstraria a total exclusão da FAIXA C e a não conformidade com a norma DNIT 153/2010-ES.

3.3.1 Quanto ao recurso apresentado à comissão de licitação.

26. Verifica-se que a análise pelo engenheiro da prefeitura a respeito da alegação da representante, de fato não se pauta em argumentos técnicos do mesmo nível dos apresentados no recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

27. Limitou-se o engenheiro a uma interpretação literal da especificação contida no edital se contrapondo aos argumentos apresentados pela recorrente e, entendendo que a proposta da empresa YEM estaria de acordo com o exigido. Veja-se²:

Atendendo ao Ofício n. 112/EP01/SML/2021, de 19.03.2021, que trata de Recurso Administrativo ofertado pela empresa Trifity Construções Ltda., temos a relatar:

A empresa Trifity Construções Ltda. apresentou recurso administrativo contra a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, em função do ato que a pregoeira do município declarou a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli vencedora do lote 2 do pregão Eletrônico n. 015/2021/SML.

Analisando o recurso, verificamos que basicamente ele ficou focado na especificação do produto a ser fornecido, argumentando que a recorrida em sua proposta de preços não apresentou na composição dos preços, os insumos pedrisco (4,8 a 9,0mm) e brita n.1 (9,5 a 19mm), que alteraria o resultado final.

Verificando o que consta no edital, Anexo 1, que define a descrição dos materiais, quantitativos e preços de referência, nota-se que no item 2, está definido: Massa asfáltica C.B.U.Q, concreto betuminoso usinado à quente, para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, **OU** pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filler deverá o cimento portland composto CP II-32. (grifo do original).

Na composição analítica de preços da empresa Yem Serviços Técnicos, observa-se que a mesma optou como agregado graúdo apenas a Brita n. 0, utilizando os outros insumos previstos, com especificações dentro da solicitada, tais como: Filler (cimento = 5,66%/ton), CAP 50/70 (4,66%/ton), óleo para usinagem (8,00 litros/ton).

A massa com agregados mais finos favorece a municipalidade que utiliza este produto quase que em sua totalidade em serviços de remendos e tapa buracos, resultando um melhor acabamento das vias urbanas a serem trabalhadas sem perder a qualidade.

28. Por fim indefere o pedido da recorrente, o que foi ratificado pelo superintendente municipal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho.

Análise

29. Ao examinar em juízo perfunctório, o corpo técnico em seu relatório de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, bem observou a partícula “OU” e sobre isso disse:

² ID 1042609, pág. 2-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

A descrição utilizada no edital deixa dúvidas, uma vez que pode levar a duas interpretações: a) de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”; ou então b) de que a componente “pedra britada n. 0” pode ser substituído “por pedrisco”, de toda forma preservando o componente “pedra britada n. 1”.

30. Neste sentido foi a interpretação do engenheiro da SEMOB e da comissão de licitação, observando apenas do ponto de vista estritamente literal e gramatical, pois existe sim a dubiedade na redação dessa especificação e, deste modo, em tese, caberia dupla interpretação do texto.

31. Ocorre que, do ponto de vista técnico da composição e insumos a serem utilizados, não cabe tal dubiedade, pelo próprio conhecimento que detêm os licitantes do ramo dessas nomenclaturas comumente utilizadas, senão vejamos:

32. Esta nomenclatura de insumos pétreos é usual no mercado e amplamente utilizada e assim classificada: pó de pedra; **brita 0 ou pedrisco**; brita 1; brita 2; brita 3 e brita 4, nomes esses recebidos em razão da granulometria desses minerais após processo de britagem com o objetivo de reduzi-los a tamanhos adequados aos mais diversos usos, especialmente na construção civil e obras rodoviárias, e consagrados segundo normas técnicas da ABNT e DNIT que definem faixas e percentuais de diâmetros médios admissíveis para cada qual. (grifei).

33. Comercialmente falando, pedra britada 0 e pedrisco são sinônimos, ainda que haja alguma divergência no limite superior do diâmetro médio admissível, sendo que alguns a consideram até 9,5mm e outros consideram até 12,5mm.

34. Oficialmente o Ministério das Minas e Energia, em seu **Relatório Técnico 30, Perfil de brita para construção civil**, assim define os produtos de pedreiras, onde se pode, do mesmo modo, verificar a sinonímia das nomenclaturas Brita 0 e pedrisco: (ID1071304, pág. 197).

Os produtos de pedreira são: rachão, gabião, brita graduada, brita corrida, pedra (ou brita) 1, pedra (ou brita) 2, pedra (ou brita) 3 e pedra (ou brita) 4, pedra (ou brita) 5, pedrisco ou brita 0, pó de pedra e areia de brita:

...

Brita graduada: mistura de tamanhos de zero (0) até máximo especificado com controle de granulometria definida pelo consumidor.

Brita 0 ou pedrisco: granulometria variando de 4,8 mm a 9,5 mm. (grifei).

Brita 1: granulometria variando de 9,5 mm a 19 mm.

Brita 2: granulometria variando de 19 mm a 25 mm.

Brita 3: granulometria variando de 25 mm a 50 mm.

Brita 4: granulometria variando de 50 mm a 76 mm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Brita 5: granulometria variando de 76 mm a 100 mm.

Bica corrida: mistura de tamanhos sem exigência de composição granulométrica com dimensões variando de zero (0) a 50 mm.

Pó de pedra: fração de finos de britagem, com dimensões variando de zero (0) a 5 mm, com alto teor de finos (máximo de 20%) passantes na malha 200 (0,074 mm).

Areia de brita: pó de pedra sem partículas abaixo da malha 200 (0,074 mm), sendo a retirada dos finos é feita por lavagem do pó.

35. Diga-se, ainda, que diversos estudos demonstram que o tamanho máximo do agregado em misturas asfálticas para revestimentos pode afetar essas misturas de várias formas, podendo tornar instáveis misturas asfálticas com agregados de tamanho máximo excessivamente pequeno e prejudicar a trabalhabilidade e/ou provocar segregação em misturas asfálticas com agregados de tamanho máximo excessivamente grande.

36. E, somente ensaios específicos, definidos em normas técnicas, podem responder como tal ou qual composição poderá afetar o produto final, como bem ponderou o então recorrente e agora representante, ao destacar que o edital define “Faixa C” para a composição da massa asfáltica, e apresentou relatório e análise técnica demonstrando o não atendimento deste requisito. (ID 1018857, págs. 6-8).

37. Em contrapartida a engenharia da SEMOB não pauta suas conclusões em nenhum documento de análise técnica laboratorial e não enfrenta tecnicamente os argumentos da recorrente, não demonstrando, pois, que a municipalidade estaria a se favorecer da composição apresentada pela licitante YEM.

38. Ainda que não seja o propósito desta análise ratificar o relatório e análise técnica apresentado pela representante, verifica-se a absoluta falta de contraprova imparcial e independente, pois prova técnica só se pode refutar com outra de igual teor, providência que a administração não tomou, estando caracterizada a ausência de parâmetros objetivos para julgamento do recurso;

39. Assim, resta afastada a possibilidade de interpretação dúbia, do ponto de vista técnico, como já demonstrado, ainda que a redação esteja em desarmonia gramatical, pois o tema é de amplo conhecimento no mercado.

40. Considerando se tratar de uma exigência do edital, ao qual a Administração e os licitantes se encontram vinculados, entende-se que assiste razão à representante quanto à necessidade de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa impugnada, YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI.

41. Verificou-se também que é procedente a alegação de que a administração deixou de enfrentar os argumentos oferecidos pela recorrente com base em critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

objetivos, estando caracterizada afronta ao disposto no art. 38, VIII c/c 40, VII, 44, *caput* e art. 48, I todos da Lei 8.666/93.

42. Neste sentido, ainda que não sejam técnicos de engenharia, deixaram de observar disposição expressa do edital a Senhora Tatiane Mariano Silva, ex-pregoeira e o Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações.

43. Assim, diante do exposto, entende-se pela procedência da representação.

4. CONCLUSÃO

44. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, conclui-se pela sua procedência, restando configurada a seguintes irregularidade de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

4.1. De responsabilidade dos Senhor Sebastião Assef Valladares – CPF.: 007.251.702-63 – engenheiro da SEMOB/PMPV; e Tatiane Mariano Silva – CPF.: 725.295.632-68 - então pregoeira e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF.: 010.515.880-14, superintendente municipal de Licitações, todos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, responsáveis pelo julgamento do recurso interposto pela representante, por:

a) Não observarem exigência explícita do edital, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela recorrente com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, VIII c/c 40, VII; 44, *caput* e art. 48, I, todos da Lei 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.1 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I - Conhecer a representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda., CNPJ n. 09.512.961/0001-50, e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;

II - Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, item 4.1, “a” para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno);

III - Dar conhecimento à representante e aos atuais gestores (prefeito municipal de Porto Velho, pregoeiro e superintendente municipal de Licitações), do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

IV – Encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental.

Porto Velho, 21 de julho de 2020.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo
Matrícula 195

Supervisão colaborativa:

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Técnica de Controle Externo, Mat. 332
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 4 de Agosto de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 3 de Agosto de 2021



**RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
FILHO**
Mat. 195
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO